

## QUADRO COMPARATIVO – MEDIDAS CAUTELARES (DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<b>TÍTULO IX</b> <b>DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA</b> (Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	<b>LIVRO III</b>  <b>DAS MEDIDAS CAUTELARES</b>	<b>LIVRO III</b>  <b>DAS MEDIDAS CAUTELARES</b>	
<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>TÍTULO I</b>  <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>TÍTULO I</b>  <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
[art. 282 § 2º] As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	Art. 525. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.	Art. 588. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.	
	Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de	Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	pólicia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.	pólicia, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.	<p>depende de requerimento do Ministério Públco ou de representação da autoridade policial, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> <p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo na hipótese de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou se a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O parágrafo único do art. 588 do Substitutivo, na forma como se encontra atualmente redigido, veda ao Magistrado o poder de decretar qualquer medida cautelar durante a fase de investigação. Embora, de fato, seja essa a regra própria de um sistema acusatório, não se pode olvidar o poder-dever do juiz de agir de ofício quando do recebimento do auto de prisão em flagrante. Nessa oportunidade, o Magistrado deliberará sobre a necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, avaliando a existência dos requisitos legais. Nessa ocasião — que é pré-processual —, havendo os requisitos autorizadores, deve o juiz, fundamentadamente, converter o flagrante em</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			preventiva, hipótese que independe de qualquer provocação ou requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.
(inexistente)	Art. 526. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.	Art. 589. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins da persecução criminal, ficando a sua duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.	
		Parágrafo único. Especificamente quanto às cautelares reais, serão admitidas, também, para garantir a reparação civil, recuperar o produto da infração penal, bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato típico, também ficando a sua duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.	
(inexistente)	Art. 527. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais	Art. 590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima	<b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	grave do que a pena decorrente de eventual condenação.	cominada ao delito objeto da persecução.	<p>Art. 590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, que nos parece mais adequada e proporcional.</p> <p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>Art.590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução, ressalvada hipótese imperiosa para salvaguardar a ofendida de violência doméstica e familiar, disposta em lei especial.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Sugere-se a presente emenda, pois insta deixar evidente que nas hipóteses de violência doméstica, em crimes como “ameaça” e</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			"lesão corporal leve" – os quais contemplam penalidades brandas –, a depender do risco para a vítima, cabe a manutenção ou a decretação da prisão preventiva pelo juiz de ofício, na forma prevista nos artigos 12-C e 20 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob pena de confusão sobre revogação tácita destes dispositivos e diminuição da proteção em favor da ofendida.
(inexistente)	Art. 528. Não será imposta medida cautelar sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.	Art. 591. Não será imposta medida cautelar sem que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.	<p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>Art. 591. Não será imposta medida cautelar sem que haja indício de autoria e materialidade do crime.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Melhor não prever indícios suficientes para a imposição de medida cautelar de uma forma geral, porque poderá obstar a fixação de medidas protetivas de urgência em favor de hipossuficientes, como em casos de violência doméstica e familiar,</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			pois tais “indícios suficientes” são exigidos somente para o oferecimento e recebimento da denúncia. Quanto às cautelares prisionais, já existem requisitos próprios.
(inexistente)	Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.	Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.	
[art. 282 § 1º] As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 529. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.	Art. 592. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.	
[art. 282 I] - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.	Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros da necessidade, adequação e vedação do excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 282 II] - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
[art. 282 § 5º] O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	Art. 530. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.	Art. 593. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.	
[art. 282 § 3º] Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em	Art. 531. Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias.	Art. 594. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária ou de ambas as partes, caso a representação tenha sido formulada pela autoridade policial, para que se manifestem no prazo comum de dois dias.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)			
	Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.	§ 1º A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.	
		§ 2º Findo o prazo sem a manifestação da parte contrária ou de ambas as partes, o juiz requisitará os autos e decidirá sobre o pedido.	
(inexistente)	Art. 532. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada.	Art. 595. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada em elementos concretos presentes nos autos da investigação ou do processo penal.	
(inexistente)	§ 1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente.	§ 1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente.	
(inexistente)	§ 2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão conterá necessariamente:	§ 2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão que sobre ela versar conterá necessariamente:	
(inexistente)	I – o fundamento legal da medida;	I - o seu fundamento legal;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	II – a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime;	II - a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime;	
(inexistente)	III – as circunstâncias fáticas que justificam a adoção da medida;	III - as circunstâncias fáticas, demonstradas nos autos, que justificam a sua adoção;	
(inexistente)	IV – considerações sobre a estrita necessidade da medida;	IV - considerações individualizadas sobre a sua estrita necessidade;	
(inexistente)	V – as razões que levaram à escolha da medida, como também à aplicação cumulativa, se necessária;	V - as razões que levaram à sua escolha, como também à aplicação cumulativa, se necessária;	
(inexistente)	VI – no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais o juiz considerou insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;	VI - no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais foi considerada insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;	
(inexistente)	VII – a data de encerramento do prazo de duração da medida, observados os limites previstos neste Livro;	VII - a data de encerramento do prazo de sua duração, observados os limites previstos neste Livro;	
(inexistente)	VIII – a data para reexame da medida, quando obrigatório.	VIII - a data para sua reavaliação, quando obrigatória.	
		§ 3º Não se considera fundamentada a decisão judicial que decretar ou prorrogar qualquer medida cautelar, quando se limitar à indicação das hipóteses de cabimento legalmente previstas, sem	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		explicar a sua relação com o regular desenvolvimento da investigação ou processo penal.	
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>TÍTULO II</b>	<b>TÍTULO II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</b>	<b>DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</b>	
(inexistente)	Art. 533. São medidas cautelares pessoais:	Art. 596. São medidas cautelares pessoais:	
(inexistente)	I – prisão provisória;	I - a prisão provisória, a fiança, a liberdade mediante termo e a internação provisória;	
(inexistente)	II – fiança;		
(inexistente)	III – recolhimento domiciliar;	II - o recolhimento domiciliar;	
(inexistente)	IV – monitoramento eletrônico;	III - o monitoramento eletrônico	
(inexistente)	V – suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;	IV - a suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;	
(inexistente)	VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica;	V - a suspensão das atividades de pessoa jurídica;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	VII – proibição de frequentar determinados lugares;	VI - a proibição de frequentar determinados lugares;	
(inexistente)	VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;	VII - a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;	
(inexistente)	IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;	VIII - o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;	
(inexistente)	X – proibição de ausentar-se da comarca ou do País;	IX - a proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;	
(inexistente)	XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;		
(inexistente)	XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;		
(inexistente)	XIV – suspensão do poder familiar;	X - a suspensão do poder familiar;	
		XI- a proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País;	
(inexistente)	XV – bloqueio de endereço eletrônico na internet;	XII - o bloqueio de endereço eletrônico na rede mundial de computadores;	
	XI – comparecimento periódico em juízo;	XIII- o comparecimento periódico em juízo;	
		XIV - a suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;	
(inexistente)	XVI – liberdade provisória.		<b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>XV - a submissão a testes de alcoolemia e de outras drogas proibidas, antes, durante ou logo após a direção de veículo automotor, sob as expensas do acautelado;</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A primeira seguinte, visa permitir ao juiz que determine a submissão de motorista embriagado ou drogado, que não tenha causado danos, por vezes, primário e de bons antecedentes, ser submetido, periodicamente, sob suas expensas, a exames de alcoolemia ou outras drogas ilícitas, antes de dirigir, porque a suspensão da habilitação pode acarretar a perda da atividade produtiva e de renda, como motoristas profissionais.</p> <p>A segunda, permite ao juiz manter aquele que já participou de confrontos físicos criminosos - durante espetáculos ou eventos públicos -, no interior da residência ou em unidade policial</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>antes, durante e depois, por prazo razoável, a fim de evitar que represente perigo em outros eventos públicos similares. Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.</p>
			<p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>XVI - a permanência nas dependências da residência ou de unidade policial, por tempo razoável, antes, durante e depois de evento público de natureza similar daquele onde foi praticada a conduta típica apurada.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A primeira seguinte, visa permitir ao juiz que determine a submissão de motorista embriagado ou drogado, que não tenha causado danos, por vezes, primário e de bons antecedentes, ser submetido, periodicamente, sob suas expensas, a exames de alcoolemia ou outras drogas ilícitas, antes de dirigir, porque a suspensão da habilitação pode</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>acarretar a perda da atividade produtiva e de renda, como motoristas profissionais.</p> <p>A segunda, permite ao juiz manter aquele que já participou de confrontos físicos criminosos - durante espetáculos ou eventos públicos -, no interior da residência ou em unidade policial antes, durante e depois, por prazo razoável, a fim de evitar que represente perigo em outros eventos públicos similares. Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.</p>
[art. 283 § 1º] As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 534. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.	Art. 597. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.	
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DA PRISÃO PROVISÓRIA</b>	<b>DA PRISÃO PROVISÓRIA, DA FIANÇA, DA LIBERDADE</b>	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<b>MEDIANTE TERMO E DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Disposições preliminares</b>	<b>Da prisão provisória</b>	
		<b>Subseção I</b>	
		<b>Das disposições preliminares</b>	
(inexistente)	Art. 535. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades:	Art. 598. Antes da decisão colegiada condenatória ou de confirmação da condenação da qual não caiba recurso ordinário, a prisão é limitada às seguintes modalidades:	<p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>Art. 598. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades:</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, tendo em vista que a questão relacionada à execução da pena após condenação em segundo grau de jurisdição tem estatura constitucional, não podendo ser alterada em legislação infraconstitucional.</p>
(inexistente)	I – prisão em flagrante;	I - prisão em flagrante;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	II – prisão preventiva;	II - prisão preventiva;	
(inexistente)	III – prisão temporária.	III - prisão temporária.	
[art. 283 § 2º] A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 536. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, nos termos do inciso XI do art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil.	Art. 599. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio.	
Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.	Art. 537. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.	Art. 600. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.	
(inexistente)	§ 1º Do mesmo modo, o emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros.	§ 1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor ou de terceiros.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  § 1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando apenas em situações de resistência ou desobediência à prisão, tentativa ou receio de fuga, proteção da integridade do policial, do autor ou de terceiros, ou quando houver desvantagem, em número ou força, entre o efetivo de agentes estatais e os

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>destinatários ao cumprimento da medida coercitiva.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O emprego de algemas e de força, por ocasião da prisão, são temas bastante polêmicos, pois importam na observância de procedimentos e da atuação policial por ocasião do cumprimento da medida coercitiva, sem que se firmem direitos do custodiado. Nosso intuito é de ser suprimido o presente artigo, porém, com uma abordagem mais ampla e em capítulo específico, razão pela qual apresentamos outra emenda nesse sentido.</p> <p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>§1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão,</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, de terceiros ou dos seus patrimônios particulares ou de natureza pública.”</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Sugere-se implementação no texto para a possibilidade de algemamento, a fim de preservar o patrimônio público e particular, pois a crônica policial relata casos de danos nas viaturas e prédios públicos, sem ameaça direta aos agentes da lei.</p>
(inexistente)	§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas:	§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas:	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O emprego de algemas e de força, por ocasião da prisão, são temas bastante polêmicos, pois importam na observância de procedimentos e da atuação</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>policial por ocasião do cumprimento da medida coercitiva, sem que se firam direitos do custodiado.</p> <p>Nosso intuito é de ser suprimido o presente artigo, porém, com uma abordagem mais ampla e em capítulo específico, razão pela qual apresentamos outra emenda nesse sentido.</p>
(inexistente)	I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;	I - como forma de castigo ou sanção disciplinar;	
(inexistente)	II – por tempo excessivo;	II - por tempo excessivo;	
(inexistente)	III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.	III - quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>III - quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou à autoridade policial.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à	§ 3º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força	§ 3º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.	ou de algemas, a autoridade fará registro do fato, com indicação de testemunhas.	ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará o registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.	
Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)		§ 4º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.	
			<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 5º A autoridade responsável pela ação policial deverá decidir sobre o emprego de algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.</p> <p><b>Justificação</b></p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>O emprego de algemas e de força, por ocasião da prisão, são temas bastante polêmicos, pois importam na observância de procedimentos e da atuação policial por ocasião do cumprimento da medida coercitiva, sem que se firam direitos do custodiado.</p> <p>Nosso intuito é de ser suprimido o presente artigo, porém, com uma abordagem mais ampla e em capítulo específico, razão pela qual apresentamos outra emenda nesse sentido.</p>
Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.	Art. 538. A autoridade judicial que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.	Art. 601. O mandado de prisão, que será acompanhado da decisão judicial que a decretou, conterá:	
[art. 285 Parágrafo único]. O mandado de prisão:	§ 1º O mandado de prisão:		
a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;	I – será assinado pelo juiz;	I - a assinatura da autoridade judicial;	
b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;	II – designará a pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos;	II - a designação da pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos;	
c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;	III – mencionará a infração penal que motivar a prisão;	III - a infração penal que motivar a prisão;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;	(não incorporado)		
e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.	IV – será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução;  V – trará informações sobre os direitos do preso.	IV - os direitos do preso.	
		V - o número dos autos de que originada a prisão.	
Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.	§ 2º O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.	§ 1º A autoridade judicial competente determinará o imediato registro do mandado de prisão perante o banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.	
[art. 289-A § 1º] Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.	§ 3º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.	§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão ordenada no mandado de prisão registrado perante o Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.	
[art. 289-A § 3º] A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.	§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou,	§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e a informará ao juízo que a decretou, sem prejuízo das demais	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	sem prejuízo das providências previstas no art. 540.	providências previstas nesta Seção.	
(inexistente)	§ 5º A omissão do registro de que trata o § 2º deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado.	§ 4º A omissão do registro de que trata o § 2º deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado.	
[art. 289-A § 2º] Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.	(não incorporado)		
[art. 289-A § 5º] Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		
[art. 289-A § 6º] O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).			
Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do preso, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.	Art. 539. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do preso, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 538.	Art. 602. Na prisão em virtude de mandado, o executor, identificando-se ao preso, apresentar-lhe-á o mandado e o intimá-lo-á a acompanhá-lo.	
Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.	Art. 540. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.	§ 1º O mandado será passado em duplicata, do qual o executor entregará uma via ao preso, logo após o seu cumprimento, com indicação do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo na via remanescente; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.	
(inexistente)	Parágrafo único. Acompanhará o mandado cópia integral da decisão que decretou a prisão, para que seja entregue ao preso.	§ 2º Acompanhará o mandado cópia integral da decisão que decretou a prisão.	
		§ 3º A autoridade que cumprir o mandado providenciará o registro das informações sobre o seu cumprimento, em até cinco dias a	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		contar da data do efetivo cumprimento ou da decisão que determinou o seu recolhimento.	
		§ 4º Os mandados de prisão cumpridos ou recolhidos serão registrados perante o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.	
		§ 5º O recolhimento do mandado decorrerá de decisão judicial de contraordem.	
			<p><b>Emenda do Dep. Capitão Augusto</b></p> <p>§ 6º O mandado de prisão, assim como o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido em organização policial ou militar, deverá ser cumprido pela respectiva corregedoria, em ação conjunta com integrantes do órgão com atribuição apuratória.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O ilustre Relator fez um trabalho louvável culminando com a apresentação do substitutivo, e, nessa linha de construção e aperfeiçoamento da legislação existente, queremos contribuir</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>com ajustes no cumprimento de mandado de busca e apreensão em organizações policiais ou militares, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias dessas instituições, para atuarem em conjunto com o órgão com atribuição apuratória do ato previsto no mandado.</p>
			<p><b>Emenda do Dep. Capitão Augusto</b></p> <p>§ 7º Se o preso for policial ou militar, será recolhido à unidade policial ou instituição militar, onde ficará à disposição do juízo.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O ilustre Relator fez um trabalho louvável culminando com a apresentação do substitutivo, e, nessa linha de construção e aperfeiçoamento da legislação existente, queremos contribuir com ajustes no cumprimento de mandado de busca e apreensão em organizações policiais ou militares, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias dessas instituições, para atuarem em</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			conjunto com o órgão com atribuição apuratória do ato previsto no mandado.
Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.	Art. 541. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.	Art. 603. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado à respectiva autoridade administrativa responsável pela custódia, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.	
[art. 288 Parágrafo único]. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.	Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.	Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.	
(inexistente)	Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito se, no ato da entrega, o preso apresentar lesões corporais, estado de saúde debilitado ou se assim ele o requerer.	Art. 604. A autoridade responsável pela custódia do preso deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito se, no ato da entrega, o preso apresentar lesões corporais, estado de saúde debilitado ou se assim ele o requerer.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 543. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado, bem como cópia integral da decisão judicial.		
[art. 289 § 1º] Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.		
[art. 289 § 2º] A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.		
[art. 289 § 3º] O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
efetivação da medida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.	Art. 544. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro Município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde a alcançar, apresentando-a imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.	Art. 605. Se a pessoa perseguida ultrapassar os limites de determinada circunscrição, o executor poderá efetuar a sua prisão no lugar onde a alcançar e apresentá-la imediatamente à autoridade local. Tratando-se de prisão em flagrante, após lavrado o respectivo auto, providenciará a remoção do preso.	
[art. 290 § 1º] Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:	§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:	§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:	
a) tendo-o avistado, for persegundo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;	I – tendo avistado a pessoa, for persegundo-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;	I - tendo avistado a pessoa, persegue-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;	
b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.	II – sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que a pessoa tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure, for no seu encalço.	II - for no encalço da pessoa, sabendo por indícios ou informações fidedignas, que ela tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure.	
[art. 290 § 2º] Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa	§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa	§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, até que fique esclarecida a dúvida.	do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que seja esclarecida a dúvida.	do executor ou da legalidade do mandado que apresenta, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que seja esclarecida a dúvida.	
		Art. 606. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência de custódia com a presença, física ou virtual, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogado constituído, podendo, no mesmo ato, ser ouvida a vítima, por meio de depoimento, se assim desejar.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  Art. 606. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência de custódia com a presença, física ou virtual, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogado constituído, podendo, no mesmo ato, ser ouvida a vítima, por meio de depoimento, se assim desejar.  <b>Justificação</b>  A audiência de custódia é o primeiro contato do juiz com o custodiado.

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>Ao permitir que a vítima, de maneira voluntária, caso tenha interesse e não lhe cause qualquer embaraço ou prejuízo, queira contribuir com os fatos na ocasião da audiência de custódia, será oportunizada a elucidação dos fatos.</p> <p>Assim, compreendemos que a nomenclatura legal deve ser termo circunstaciado de ocorrência, e não boletim de ocorrência.</p>
		<p>§ 1º O preso, após entrevista com seu advogado ou defensor público, assim desejando, poderá abrir mão do direito à apresentação ao juiz das garantias, devendo tal manifestação ser apresentada em petição assinada pelo preso e por seu advogado ou defensor público.</p>	
		<p>§ 2º A audiência de custódia poderá ser realizada pela apresentação física do preso, ou por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, conforme deliberação do juiz das garantias.</p>	<p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>§ 2º A audiência de custódia será realizada pela apresentação física do preso.</p> <p><b>Justificação</b></p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			O objetivo da emenda é impedir que a audiência de custódia seja realizada por videoconferência, tendo em vista que o contato próximo do preso com o juiz é essencial para que a audiência de custódia atinja a sua finalidade.
(inexistente)	Art. 545. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.	§ 3º Independentemente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.	
(inexistente)	§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo também será feita, de imediato, à Defensoria Pública, a não ser que o preso indique advogado.	§ 4º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.	
(inexistente)	§ 2º Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.		
		§ 5º Antes da apresentação pessoal, física ou virtual, ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado	<b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b>  § 5º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		com seu advogado ou defensor público.	<p>ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O objetivo da emenda é impedir que a audiência de custódia seja realizada por videoconferência, tendo em vista que o contato próximo do preso com o juiz é essencial para que a audiência de custódia atinja a sua finalidade.</p>
		§ 6º Na audiência, o juiz ouvirá o preso. Na sequência, ouvirá o Ministério Público e a defesa técnica, decidindo em seguida, de forma fundamentada, sobre a situação cautelar da pessoa presa.	
		§ 7º A oitiva de que trata o parágrafo anterior versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.	
		§ 8º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		respeito à integridade física do preso.	
		§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência. Diante de eventual limitação de contingente, a apresentação deverá ser feita por meio virtual, asseguradas condições físicas para que o preso possa se manifestar sem receio.	<p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O objetivo da emenda é impedir que a audiência de custódia seja realizada por videoconferência, tendo em vista que o contato próximo do preso com o juiz é essencial para que a audiência de custódia atinja a sua finalidade.</p>
		§ 10. Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.	
		§ 11. Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais ou tecnológicas que impossibilitem a apresentação,	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		física ou virtual, do preso, o juiz das garantias, por decisão fundamentada, autorizará a dilação do prazo previsto no caput por até setenta e duas horas, no máximo.	
		§ 12. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz das garantias reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.	
		§ 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente, enviando cópia da ata da audiência de custódia à Delegacia de Polícia Federal mais próxima para os devidos registros.	
		§ 14. Fica vedada a custódia de preso, ainda que provisória, em dependências de prédios das Polícias Federal ou Civis dos Estados e do Distrito Federal, por período superior ao estritamente necessário ao seu	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		encaminhamento à presença do juiz das garantias para realização da audiência de custódia.	
		<p>§ 15. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz oficiará imediatamente à autoridade policial, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação.</p>	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 15. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz oficiará imediatamente à autoridade policial, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
[art. 289-A § 4º] O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o	Art. 546. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:	Art. 607. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).			
(inexistente)	I – permanecer em silêncio;	I - permanecer em silêncio;	
(inexistente)	II – saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;	II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;	
(inexistente)	III – receber um exemplar do mandado judicial, salvo em flagrante delito;	III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo se em flagrante delito;	
(inexistente)	IV – fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;	IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;	
(inexistente)	V – ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;	V - ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público e com ele comunicar-se reservadamente.	
(inexistente)	VI – ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.		
(inexistente)	Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade.	Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.	Art. 608. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.	
Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:	§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.	Parágrafo único. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do investigado ou acusado, for constatado risco à sua integridade física ou dos demais presos, com estes não será transportado, bem como será recolhido em local distinto no estabelecimento prisional.	
[art. 295 § 4º] O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)	§ 2º Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.		
[art. 295 I] - os ministros de Estado;	(não incorporado)		
[art. 295 II] - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. (Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957)	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 295 III] - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;	(não incorporado)		
[art. 295 IV] - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";	(não incorporado)		
[art. 295 V] - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)	(não incorporado)		
[art. 295 VI] - os magistrados;	(não incorporado)		
[art. 295 VII] - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;	(não incorporado)		
[art. 295 VIII] - os ministros de confissão religiosa;	(não incorporado)		
[art. 295 IX] - os ministros do Tribunal de Contas;	(não incorporado)		
[art. 295 X] - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.	(não incorporado)		
[art. 295 XI] - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. (Inciso acrescido pela Lei	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)			
[art. 295 § 1º] A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)	(não incorporado)		
[art. 295 § 2º] Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)	(não incorporado)		
[art. 295 § 3º] A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)	(não incorporado)		
[art. 295 § 5º] Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	<p>Art. 548. Sobreindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas, observado o disposto no art. 488.</p>	<p>Art. 609. Sobreindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas.</p>	
Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	(não incorporado)		
Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.			
[art. 293 Parágrafo único]. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.	(não incorporado)		
Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.	(não incorporado)		
Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.	(não incorporado)		
Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.			
Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		
Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		
[art. 300 Parágrafo único]. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
competentes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).			
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Seção II</b>	<b>Subseção II</b>	
<b>DA PRISÃO EM FLAGRANTE</b>	<b>Da prisão em flagrante</b>	<b>Da prisão em flagrante</b>	
Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.	Art. 549. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.	Art. 610. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender qualquer pessoa encontrada em flagrante delito.	<p><b>Emenda do Dep. Capitão Augusto</b></p> <p>Art. 610. Qualquer do povo poderá e os policiais deverão prender qualquer pessoa encontrada em flagrante delito.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O ilustre Relator fez um trabalho louvável culminando com a apresentação do substitutivo, e, nessa linha de construção e aperfeiçoamento da legislação existente, queremos contribuir com ajustes no art. 610, com a finalidade de adequar o texto ao art. 144 da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, em especial, à sistemática redacional adotada pelo relator em trazer atribuições específicas do delegado de</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			pólicia, dos policiais e da instituição policial. Assim, este texto traz de forma clara a prisão em flagrante facultativa a qualquer do povo e obrigatória para todo e qualquer policial, não importando o cargo ou o nível hierárquico, ficando a cargo do delegado de polícia a lavratura do respectivo flagrante, conforme acordado e já aprovado por este grupo de trabalho.
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  [art. 302 I] - está cometendo a infração penal;  [art. 302 II] - acaba de cometê-la;  [art. 302 III] - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;	Art. 550. Considera-se em flagrante delito quem:  I – está cometendo a infração penal;  II – acaba de cometê-la;  III – é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;	Art. 611. Considera-se em flagrante delito quem:  I - está cometendo a infração penal;  II - acaba de cometê-la;  III - é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser o autor da infração.	
Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.  [art. 302 IV] - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas,	Parágrafo único. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.  (não incorporado)	Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.			
(inexistente)	Art. 551. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação.	Art. 612. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação.	
(inexistente)	Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam a casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa.	Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica.	<p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica, e nem nas hipóteses de conduta criminosa esperada.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Embora o texto mencione o denominado “flagrante retardado/diferido/postergado”, o dispositivo merece resolver</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			também a hipótese de “flagrante esperado” (aquele em que os agentes da lei tomam ciência de que um crime será efetivado, e se posicionam, previamente, para aguardar o cometimento do delito, com a prisão dos autores), para se evitar discussões jurídicas futuras sobre os institutos.
Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)	Art. 552. Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanham o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.	Art. 613. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso ao delegado de polícia, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanham o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  Art. 613. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso à autoridade policial, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, a autoridade policial procederá à oitiva das testemunhas que acompanham o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			"delegado de polícia", como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.	§ 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.	§ 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.	
(inexistente)	§ 2º O interrogatório será realizado na forma dos arts. 64 e seguintes.	§ 2º O interrogatório será realizado na forma estabelecida neste Código.	
[art. 304 § 1º] Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.	§ 3º Resultando dos indícios colhidos fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.	§ 3º Resultando dos indícios colhidos fundada suspeita contra o conduzido, o delegado mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  § 3º Resultando dos indícios colhidos fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade policial mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
[art. 304 § 2º] A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.	§ 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos 2 (duas) pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.	§ 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.	
[art. 304 § 3º] Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Parágrafo com	§ 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por 2 (duas) testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.	§ 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)			
(inexistente)	<p>§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.</p>	<p>§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.</p>	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 6º A autoridade policial, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
		<p>§ 7º Excepcionalmente e mediante despacho em que serão apresentados os fundamentos, o delegado de polícia poderá lavrar o auto de prisão em flagrante por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de</p>	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 7º Excepcionalmente e mediante despacho em que serão apresentados os fundamentos, a autoridade policial poderá lavrar o auto de prisão em flagrante por</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>transmissão de som e imagem em tempo real.</p>	<p>meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
		§ 8º Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da suposta ocorrência de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia, em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade da pessoa presa.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  § 8º Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da suposta ocorrência de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, a autoridade policial, em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade da pessoa presa.  <b>Justificação</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
		<p>§ 9º Ao término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o delegado de polícia deverá fornecer ao preso, nota com a capitulação jurídica dos crimes a ele atribuídos.</p>	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 9º Ao término da lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá fornecer ao preso, nota com a capitulação jurídica dos crimes a ele atribuídos.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
		§ 10. A lavratura do auto de prisão em flagrante será comunicada ao juízo das execuções penais, para eventuais reflexos em tal seara.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 304 § 4º] Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)	(não incorporado)		
		Art. 614. Concluída a audiência de custódia, será entregue ao preso, mediante recibo, cópia da ata da audiência.	
[art. 306 § 1º] Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.	Art. 553. Observado o disposto no art. 545, em até 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas.		
	§ 1º Cópia integral do auto de prisão em flagrante será encaminhada à Defensoria Pública no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o advogado ou defensor público que		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	acompanhou o interrogatório já a tiver recebido.		
[art. 306 § 2º] No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	§ 2º Também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.		
Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.	Art. 554. Na ausência de autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à da comarca mais próxima.		
Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:	Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:	Art. 615. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz das garantias, na audiência de custódia, deverá:	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)			
[art. 310 I] - relaxar a prisão ilegal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	I – relaxar a prisão ilegal; ou	I - relaxar a prisão ilegal; ou	
[art. 310 III] - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.	II - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou	
(inexistente)	III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou	III - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou	
[art. 310 II] - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	II – converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou	IV - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante, se em conformidade com os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.	
(inexistente)	Parágrafo único. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso IV do caput deste artigo somente será admitida se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento da fiança.		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 310 § 1º]. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)	(não incorporado)		
§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente			

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.	(não incorporado)		
Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.			
Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO III</b> <b>DA PRISÃO PREVENTIVA</b>	<b>Seção III</b> <b>Da prisão preventiva</b>	<b>Subseção III</b> <b>Da prisão preventiva</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Subseção I</b>		
<b>(inexistente)</b>	<b>Hipóteses de cabimento</b>		
Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:	Art. 616. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:	<b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b>  Art. 616. Havendo prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p><b>Justificação</b></p> <p>O objetivo da emenda é adequar o texto do Substitutivo à Lei Anticrime, que trouxe importantes alterações nas medidas cautelares pessoais.</p> <p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>"Art. 616 Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Considerando que se está na seara cautelar, basta a existência do crime e indício suficiente de autoria e não "indícios suficientes" como previa o dispositivo, sob pena de não se acautelar a vítima ou se assegurar a efetividade da proteção do trâmite processual.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	I – como garantia da ordem pública ou da ordem econômica;	I - como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, evidenciadas pela gravidade concreta do fato ou pela prática reiterada de infrações penais pelo imputado;	
(inexistente)	II – por conveniência da instrução criminal;	II - por conveniência da instrução criminal;	
(inexistente)	III – para assegurar a aplicação da lei penal;	III - para assegurar a aplicação da lei penal.	
(inexistente)	IV – em face da extrema gravidade do fato;		
(inexistente)	V – diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor.		
(inexistente)	§ 1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.	§ 1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.	
(inexistente)	§ 2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.	§ 2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.	
(inexistente)	§ 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.	§ 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais forem inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  § 3º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>presentes do caso concreto, de forma individualizada.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A Lei 13.964/2019 trouxe inovações ao processo penal no que tange às prisões e medidas cautelares. Nesse aspecto, cumpre registrar que a redação do atual art. 282, § 6º do CPP, embora trate da mesma matéria, é mais ampla do que a colocada no art. 616, §3º pelo relator do Substitutivo ao PL 8045. Por essa razão, nossa sugestão é de que a redação que disciplina que a prisão preventiva seja determinada apenas quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar seja mantida, na forma da emenda ora proposta.</p>
§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
			<p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>§ 4º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O objetivo da emenda é adequar o texto do Substitutivo à Lei Anticrime, que trouxe importantes alterações nas medidas cautelares pessoais.</p>
(inexistente)	Art. 557. Não cabe prisão preventiva:	Art. 617. Não cabe prisão preventiva:	
(inexistente)	I – nos crimes culposos;	I - nos crimes culposos;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;	II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, exceto se:  a) cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;  b) se o imputado é reincidente em crime doloso;  c) necessária diante de descumprimento de outras medidas cautelares pessoais;	
(inexistente)	III – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso.	III - se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso.	
Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:	§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:	
[art. 318 I] - maior de 80 (oitenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;	I - maior de oitenta anos;	
[art. 318 II] - extremamente debilitado por motivo de doença	(não incorporado)	II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
[art. 318 IV] - gestante; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)	II – gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;	III - gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;	
[art. 318 III] - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	III – imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.	IV - imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de seis anos de idade ou com deficiência;	
[art. 318 V] - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)	(não incorporado)	V - genitor ou genitora, quando for o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>V - genitor ou genitora, quando for o único em condições de garantir os cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O inciso V do § 1º do art. 617 Substitutivo permite ao juiz autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando o custodiado comprovar ser o único</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>genitor responsável por filho menor de doze anos de idade. Nossa sugestão é de que o termo “responsável” seja substituído por “em condições de garantir os cuidados”, uma vez que se tratam de terminologias distintas.</p> <p>Há situações em que o genitor ou genitora, mesmo sendo responsável legal do filho, não detém condições de garantir seus cuidados ou, por vezes, o menor é dependente econômico e afetivo de outro familiar (avós, tios, irmãos, etc) ou até de terceiros, não sendo caso de se conceder prisão domiciliar ao genitor nessas hipóteses.</p>
[art. 318 VI] - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)	(não incorporado)		
(inexistente)	§ 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo na hipótese:	§ 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo na hipótese:	
(inexistente)	I – de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais	I – de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	pressupostos autorizadores da prisão preventiva;	pressupostos autorizadores da prisão preventiva;	
(inexistente)	II – em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, nos termos do caput do art. 150.	II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação da lei penal.	
[art. 318 Parágrafo único]. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).		§ 3º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:	
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).		I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;	
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).		II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.	
Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá		§ 4º A substituição prevista nos parágrafos anteriores poderá ser	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).		efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares pessoais diversas da prisão.	
Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	(não incorporado)		
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
[art. 313 I] - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403,	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
[art. 313 II] - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
[art. 313 III] - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
[art. 313 IV] - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer			

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
(inexistente)	<b>Subseção II</b>		
(inexistente)	<b>Prazos máximos de duração</b>		
(inexistente)	Art. 558. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:	Art. 618. A prisão preventiva tem por limite máximo os seguintes prazos:	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inércia do Estado é</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020.
(inexistente)	I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3º e 4º;	I - cento e oitenta dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observados os limites cronológicos de duração do inquérito policial.	
(inexistente)	II – 360 (trezentos e sessenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo.	II - trezentos e sessenta dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo.	
(inexistente)	§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.	§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	§ 2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, incluindo a hipótese do § 1º, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário.		
(inexistente)	§ 3º Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos §§ 1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade combinada seja igualou superior a 12 (doze) anos.		
(inexistente)	§ 4º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais 180 (cento e oitenta) dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.		
(inexistente)	§ 5º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de	§ 2º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, ao processo e ao julgamento dos crimes de	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	competência originária dos tribunais.	competência originária dos tribunais.	
		§ 3º Também se aplicam à prisão em flagrante, cautelarmente mantida, os prazos de que trata o caput.	
(inexistente)	Art. 559. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.	Art. 619. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inéria do Estado é retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020.</p>
(inexistente)	§ 1º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a	§ 1º Se após o início da execução o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	recaptura, serão contados em dobro.	recaptura, serão contados em dobro.	
(inexistente)	§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 4 (quatro) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.	§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de quarenta e dois meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.	
(inexistente)	Art. 560. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.	Art. 620. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual os autos irão imediatamente à conclusão para decisão do juiz, observado o disposto neste artigo.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inérgia do Estado é retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	§ 1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do caput do art. 558, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:	§ 1º Exaurido o prazo legal de cento e oitenta dias da prisão preventiva decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, com a observância dos limites cronológicos de duração do inquérito policial, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:	
(inexistente)	I – decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II do caput e § 1º do art. 558;	I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal;	
		II - conduta que coloque em risco a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou que prejudique a colheita da prova.	
(inexistente)	II – fuga, comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais;		
(inexistente)	III – comportamento gravemente censurável do réu após a sua liberação.		
(inexistente)	§ 2º No caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.	§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração de trezentos e sessenta dias.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	§ 3º Exauridos os prazos legais previstos no inciso II do caput do art. 558 e seus respectivos parágrafos, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento nos incisos II e III do § 1º deste artigo.	§ 3º Exaurido o prazo de trezentos e sessenta dias da prisão decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento no inciso II do § 1º deste artigo.	
(inexistente)	§ 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.	§ 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.	
(inexistente)	Art. 561. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos no art. 558.	Art. 621. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos nesta Seção.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inérgia do Estado é</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020.
(inexistente)	Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, ressalva-se a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, cujo limite máximo de duração, todavia, será calculado pelo saldo remanescente em função de cada uma das hipóteses do art. 558.		
<b>(inexistente)</b>	<b>Subseção III</b>	<b>Subseção IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Reexame obrigatório</b>	<b>Da reavaliação da cautelaridade</b>	
(inexistente)	Art. 562. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.	Art. 622. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a noventa dias será obrigatoriamente reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.	§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data da última avaliação.	
(inexistente)	§ 2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.	§ 2º Superado o prazo previsto no caput, as partes poderão instar o juiz ou tribunal competente a promover a reavaliação de cautelaridade.	
		§ 3º O disposto neste artigo se aplica à prisão em flagrante, cautelarmente mantida.	
<b>Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Subseção V</b>	
<b>Dispõe sobre a prisão temporária.</b>	<b>Prisão temporária</b>	<b>Da prisão temporária</b>	
L7960 Art. 1º Caberá prisão temporária: L7960 Art. 1ºIII - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:	Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o	Art. 623. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da formal persecução pré-processual, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária quando, havendo fundadas razões de autoria ou participação do indiciado, for imprescindível para as investigações.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  Art. 623. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da formal persecução pré-processual, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar prisão temporária quando, havendo fundadas razões de autoria ou

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	andamento da investigação dos seguintes crimes:		<p>participação do indiciado, for impescindível para as investigações.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> <p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>"Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>I – homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º, do Código Penal);</p> <p>II – sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);</p> <p>III – roubo (art. 157, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);</p> <p>IV – extorsão (art. 158, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);</p> <p>V – extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);</p> <p>VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);</p> <p>VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);</p> <p>VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285, do Código Penal);</p> <p>IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal);</p> <p>X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;</p> <p>XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º,</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006); XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).</p> <p>§ 1º Aplicam-se à prisão temporária as disposições sobre o não cabimento da prisão preventiva.</p> <p>§ 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar o investigado.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O objetivo da emenda é retomar o texto proposto no PL 8045, que elenca, em rol taxativo, os crimes em relação aos quais se admite a prisão temporária.</p>
L7960 Art. 1ºIII a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);	I – homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º, do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);	II – sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);	III – roubo (art. 157, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);	IV – extorsão (art. 158, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
L7960 Art. 1ºIII e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);	V – extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);	VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);	VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);	VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285, do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;	IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal);		
L7960 Art. 1ºIII m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;	X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;		
L7960 Art. 1ºIII n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);	XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);		
L7960 Art. 1ºIII o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).	XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).		
L7960 Art. 1ºl - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
L7960 Art. 1ºII - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;	(não incorporado)		
L7960 Art. 1ºIII g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);	(não incorporado)		
L7960 Art. 1ºIII h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);	(não incorporado)		
L7960 Art. 1ºIII p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)	(não incorporado)		
(inexistente)	§ 1º Aplica-se à prisão temporária o disposto nos arts. 556, §§ 1º, 2º e 3º, e 557.	§ 1º Aplicam-se à prisão temporária as disposições sobre o não cabimento da prisão preventiva.	
(inexistente)	§ 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar investigado.	§ 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar o investigado.	
L7960 Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por	Art. 564. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade,	Art. 624. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a cinco dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade,	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.	caso de extrema e comprovada necessidade.	dependendo de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.	
(inexistente)	§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo.	§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo.	
(inexistente)	§ 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, desde que presentes todos os pressupostos legais da nova medida cautelar.	§ 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, se for o caso.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá convertê-la em prisão preventiva, se for o caso.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
L7960 Art. 2º§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.	Art. 565. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.	Art. 625. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Art. 625. Na hipótese de representação da autoridade policial, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”,</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
L7960 Art. 2º§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.	§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.	§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.	
L7960 Art. 2º§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade	§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar	§ 2º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.	informações e esclarecimentos ao delegado de polícia.	policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.	
L7960 Art. 2º§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.	§ 3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.	§ 3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao preso e servirá como nota de culpa.	
L7960 Art. 2º§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.	§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de sua conversão em prisão preventiva, a qual dependerá de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.	§ 4º Decorrido o prazo de cinco dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de sua conversão em prisão preventiva, a qual dependerá de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.	
L7960 Art. 2º§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.	(não incorporado)		
L7960 Art. 2º§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.	(não incorporado)		
L7960 Art. 2º§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.			
L7960 Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.	(não incorporado)		
L7960 Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação: "Art. 4º ..... ..... i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;"	(não incorporado)		
L7960 Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciais haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	Art. 566. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito dos prazos máximos de duração da prisão preventiva.	Art. 626. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito do prazo máximo de duração da prisão preventiva.	
(inexistente)	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Seção II</b>	
(inexistente)	<b>DA FIANÇA</b>	<b>Da fiança</b>	
(inexistente)	<b>Seção I</b>	<b>Subseção I</b>	
(inexistente)	<b>Disposições preliminares</b>	<b>Das disposições preliminares</b>	
(inexistente)	Art. 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a permitir que o preso, após o pagamento e assinatura do termo de compromisso, seja imediatamente posto em liberdade.	Art. 627. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pelo delegado de polícia ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Art. 627. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pela autoridade policial ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p>
(inexistente)	§ 1º No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu	§ 1º A fiança poderá ser exigida do investigado ou do réu solto, se a	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.	medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão provisória.	
(inexistente)	§ 2º A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 579. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.	§ 2º A fiança será prestada em garantia do pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos causados pelo crime, e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem. A liberação dos recursos para tais fins dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.	
[art. 322 Parágrafo único.] Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	Art. 568. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício.	Art. 628. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício, quando substitutiva da prisão.	
Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de	§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança	§ 1º Nas infrações penais punidas com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena prevista em limite máximo não superior a seis anos, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  § 1º Nas infrações penais punidas com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena prevista em limite

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.	polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.	<p>máximo não superior a seis anos, a fiança será concedida diretamente pela autoridade policial, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
(inexistente)	§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.	§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos assumidos no termo.	
Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Artigo com redação dada pela Lei	§ 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.	§ 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá oferecer-se a prestá-la, mediante simples petição dirigida ao juiz competente, que decidirá em vinte e quatro horas.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  § 3º Recusando ou demorando a autoridade policial a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá oferecer-se a prestá-la, mediante simples petição dirigida

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			<p>ao juiz competente, que decidirá em vinte e quatro horas.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
(inexistente)	§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que, a toda evidência, não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos constantes do termo da referida medida cautelar. O delegado de polícia poderá, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.	§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos constantes do termo da referida medida cautelar. O delegado de polícia poderá, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  § 4º A autoridade policial poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos constantes do termo da referida medida cautelar. A autoridade policial poderá, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>ideológica se inverídica a informação.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.
Art. 323. Não será concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 569. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	Art. 629. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.	
[art. 323 I] - nos crimes de racismo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
[art. 323 II] - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Inciso com redação dada pela Lei			

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
[art. 323 III] - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
		Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a concessão de liberdade mediante termo de comparecimento.	
Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 570. Não será concedida fiança:	Art. 630. Não será concedida fiança:	
(inexistente)	I – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva;	I - quando se revelar medida insuficiente para assegurar a vinculação do imputado à persecução penal;	
[art. 324 I] - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Inciso com redação dada	II – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, as obrigações a que se refere o art. 573;	II - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, os deveres impostos ao afiançado;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
[art. 324 II] - em caso de prisão civil ou militar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	III – em caso de prisão por mandado do juiz do cível ou de prisão disciplinar militar.	III - em caso de prisão por mandado do juízo cível ou de prisão disciplinar militar.	
[art. 324 III] - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
[art. 324 IV] - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 571. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.	Art. 631. A fiança poderá ser prestada em qualquer etapa da persecução, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção II</b>	<b>Subseção II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Do valor e forma de pagamento</b>	<b>Do valor e da forma de pagamento</b>	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 572. O valor da fiança será fixado entre:	Art. 632. O valor da fiança será fixado até:	
a) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
b) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
c) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
[art. 325 II] - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade combinada for superior a 4 (quatro) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	I – 1 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade combinada seja igual ou superior a oito anos;	I - duzentos salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade combinada seja igual ou superior a oito anos;	
[art. 325 I] - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	II – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas demais infrações penais.	II - cem salários mínimos, nas demais infrações penais.	
Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em	§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a	§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.	natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.	natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.	
[art. 325 § 1º] Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:	§ 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:	§ 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:	
[art. 325 § 1º I] - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;	(não incorporado)		
[art. 325 § 1º II] - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou	I – reduzida até o máximo de 2 (dois) terços;	I - reduzida até o máximo de dois terços;	
[art. 325 § 1º III] - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	II – aumentada, pelo juiz, em até 100 (cem) vezes.	II - aumentada, pelo juiz, em até mil vezes.	
§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	Art. 573. O juiz, verificando ser impossível ao réu prestar a fiança, por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe liberdade provisória, observados todos os demais compromissos do termo de fiança.	Art. 633. O juiz, verificando ser impossível ao imputado prestar a fiança por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe a liberdade, observados os compromissos do termo de fiança.	
(inexistente)	Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.	Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.	
(inexistente)	Art. 574. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, sem necessidade de declarar os motivos do pagamento.	Art. 634. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, dispensada a declaração dos motivos do pagamento.	
		Parágrafo único. O terceiro que prestar a fiança deve declinar a origem do valor.	
Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras,	Art. 575. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser	Art. 635. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.	informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento.	informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento.	
(inexistente)	Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o depósito não puder ser realizado de imediato, o valor será entregue pessoalmente à autoridade, que o encaminhará, tão logo seja possível, à conta de que trata o caput deste artigo, tudo devendo constar do termo de fiança.		
[art. 330 § 1º] A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.	(não incorporado)		
[art. 330 § 2º] Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.	(não incorporado)		
Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência	Art. 576. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência	Art. 636. Prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.	do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.	do Ministério Público, terá o imputado vista do processo para requerer o que julgar conveniente.	
Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:	Art. 577. Se o tribunal ad quem fixar outro valor para a fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á reforço da fiança.	Art. 637. Se em sede recursal for modificado o valor da fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á o reforço da fiança.	
[art. 340 I] - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;	(não incorporado)		
[art. 340 II] - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;	(não incorporado)		
[art. 340 III] - quando for inovada a classificação do delito.	(não incorporado)		
(inexistente)	Art. 578. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 10 (dez) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.	Art. 638. Não sendo o pagamento da fiança realizado no prazo de dez dias a contar do seu arbitramento, a autoridade, mediante requerimento, reavaliará o valor fixado.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 340 Parágrafo único.] A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.	Parágrafo único. A autoridade judicial, mantendo ou diminuindo tal valor, indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão, ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.	Parágrafo único. O magistrado, mantendo ou diminuindo o valor, indicará os motivos que justificam a permanência da prisão do afiançado ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.	
(inexistente)	<b>Seção III</b>	<b>Subseção III</b>	
(inexistente)	<b>Da destinação</b>	<b>Da destinação</b>	
Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.	Art. 579. Sobre vindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos materiais e morais causados pelo crime e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem.	Art. 639. Sobre vindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá, nesta ordem, à indenização civil da vítima pelos danos causados pelo crime e ao pagamento da pena de multa ou prestação pecuniária eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver.	
(inexistente)	Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança.	Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido, desde que o condenado se apresente para o início do cumprimento da pena, a quem tenha prestado fiança.	
[art. 336 Parágrafo único]. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 580. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que prestou fiança, com a devida atualização.	Art. 640. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que a prestou, com a devida atualização.	
(inexistente)	Parágrafo único. Se, a despeito do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 579, a retirada não for realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.	Parágrafo único. Se não for pleiteada a devolução do valor ou a retirada não for realizada no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.	(não incorporado)		
Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Subseção IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Termo de fiança</b>	<b>Do termo de fiança</b>	
Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.	Art. 581. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:	Art. 641. O afiançado, mediante termo específico, deve comprometer-se a:	
	I – comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;	I - comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;	
Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da	II – não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;	II - não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.			
(inexistente)	III – não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.	III - não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.	
(inexistente)	Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências previstas nos arts. 583 a 585.	Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências da quebra da fiança.	
Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.	Art. 582. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.	Art. 642. Nos juízos criminais e nas delegacias de polícia haverá um livro especialmente destinado aos termos de fiança, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade. O termo de fiança será lavrado pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para ser juntada aos autos.	
[art. 331 Parágrafo único.] Nos lugares em que o depósito não se	Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o depósito não		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.	puder ser realizado de imediato, o valor será entregue pessoalmente à autoridade, que o encaminhará, tão logo seja possível, à conta de que trata o caput deste artigo, tudo devendo constar do termo de fiança.		
[art. 329 Parágrafo único.] O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.	(não incorporado)		
Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 583. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 581. Do mesmo modo se o afiançado:	Art. 643. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de algum dos compromissos estabelecidos no termo. Do mesmo modo será quebrada a fiança caso o afiançado venha a:	
[art. 341 V] - praticar nova infração penal dolosa. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	I – vier a praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;	I - praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;	
[art. 341 II] - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	II – obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;	II - obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 341 III] - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.	III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.	
[art. 341 IV] - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)	IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;	
[art. 341 I] - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)	V - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;	
		VI - deixar de atualizar o endereço residencial e de correio eletrônico, além dos demais elementos de localização, como números de telefone.	
		§ 1º Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, desde que não esteja pendente de julgamento recurso interposto pela defesa.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		§ 2º No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.	
Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 584. Quebrada a fiança por qualquer motivo, o juiz avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares, quando presentes os pressupostos legais.	Art. 644. Quebrada a fiança injustificadamente o juiz avaliará a necessidade de decretação de outras medidas cautelares ou, em último caso, da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais.	
	Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento dos deveres impostos na hipótese de impossibilidade econômica de prestação de fiança.	Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento dos deveres impostos na hipótese de impossibilidade econômica de prestação de fiança.	
Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante	Art. 585. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos	Art. 645. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados.	estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados.	
(inexistente)	§ 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para os fins do art. 579. O saldo remanescente, porém, se houver, terá como destino o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais.	§ 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para a indenização civil da vítima e demais prejudicados pelo crime, e, para o pagamento da pena de multa eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver. Existindo saldo remanescente, será ele destinado ao Fundo Penitenciário Nacional ou fundo estadual, conforme a autoridade concedente.	
(inexistente)	§ 2º No caso de absolvição, a metade restante será declarada perdida em favor do mencionado Fundo ou de fundos estaduais.	§ 2º No caso de absolvição, o valor será integralmente devolvido a quem tenha prestado fiança.	
Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.	Art. 586. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.	Art. 646. Se vier a ser reformada a decisão que declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.	
Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.			
Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.	(não incorporado)		
Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		
Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403,	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)			
Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.	(não incorporado)		
Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.	(não incorporado)		
Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.	(não incorporado)		
Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 350 Parágrafo único]. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Seção III</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DA LIBERDADE PROVISÓRIA</b>	<b>Da liberdade mediante termo de comparecimento</b>	
(inexistente)	Art. 610. O juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses:	Art. 647. Não havendo fundamento para a manutenção cautelar da prisão em flagrante, para a fiança ou outra medida cautelar pessoal, o juiz poderá deferir a liberdade ao preso provisório, mediante termo de comparecimento a todos os atos da persecução.	
(inexistente)	I – não havendo fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação da fiança ou outra medida cautelar pessoal, nos termos do inciso IV do caput do art. 555;		
		Art. 648. A liberdade mediante termo poderá ser decretada:	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	II – cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal;	I - cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal;	
(inexistente)	III – findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.	II - findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.	
(inexistente)	Art. 611. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual o réu tenha sido regularmente intimado, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 609.	Art. 649. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual tenha sido regularmente intimado, o réu se sujeitará às consequências do descumprimento das medidas cautelares pessoais.	
		<b>Seção IV</b>	
		<b>Da internação provisória</b>	
		Art. 650. Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a prisão em flagrante poderá ser substituída pela internação provisória, nos casos em que cabível a aplicação de medida de segurança de internação.	
		Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar.	<b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b>  Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar, evidenciada a incapacidade, para este fim cautelar, através de declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Faz-se importante destacar como será demonstrada a incapacidade para fins de internação provisória como medida cautelar urgente. A perícia propriamente dita – utilizada em sede de sentença -, retardaria o decreto provisório e urgente, motivo pelo qual, de início, basta a declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.</p>
<b>CAPÍTULO V</b> <b>DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES</b>	<b>CAPÍTULO III</b> <b>OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</b>	<b>CAPÍTULO II</b> <b>DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</b>	
Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 319 VII] - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		
[art. 319 VIII] - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).	(não incorporado)		
[art. 319 § 4º] A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Disposição preliminar</b>	<b>Das disposições preliminares</b>	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	Art. 587. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.	Art. 651. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, quando cabível, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.	
		Parágrafo único. As medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, implicam restrições de direitos individuais, sendo necessária sua previsão legal e fundamentação à imposição, nos termos do Título I deste Livro.	
		Art. 652. A necessidade que justifica a sujeição às medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, decorre do atendimento dos pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, adaptados ao caso concreto, de acordo com a proporcionalidade.	
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>DA PRISÃO DOMICILIAR (Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</b>	<b>Recolhimento domiciliar</b>	<b>Do recolhimento domiciliar</b>	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 588. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com autorização do juiz.	Art. 653. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com autorização judicial.	
[art. 319 V] - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).	Art. 589. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior.	Art. 654. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e aos dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior.	
(inexistente)	Art. 590. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.	Art. 655. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Monitoramento eletrônico</b>	<b>Do monitoramento eletrônico</b>	
[art. 319 IX] - monitoração eletrônica. (Inciso com redação	Art. 591. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de	Art. 656. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)	liberdade combinada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.	liberdade combinada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.	
		Parágrafo único. Não se aplica o limite máximo previsto no caput nas hipóteses decorrentes de violência doméstica e familiar.	
(inexistente)	Art. 592. A medida cautelar prevista no art. 591 depende de prévia anuênciam do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.	Art. 657. O monitoramento eletrônico depende de prévia anuênciam do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.	
(inexistente)	Art. 593. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.	Art. 658. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.	
(inexistente)	Art. 594. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:	Art. 659. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriá-lo;	I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o controle;	
(inexistente)	II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial;	II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial;	
(inexistente)	III – deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.	III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica</b>	<b>Da suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica</b>	
[art. 319 VI] - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.	Art. 660. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.	
(inexistente)	§ 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração.	§ 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada sem prejuízo da remuneração.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	§ 2º Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento das atividades específicas então desempenhadas pelo agente público.	§ 2º Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento de atividades específicas então desempenhadas pelo agente público.	
(inexistente)	§ 3º A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.	§ 3º A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.	
(inexistente)	<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	
(inexistente)	<b>Suspensão das atividades de pessoa jurídica</b>	<b>Da suspensão das atividades de pessoa jurídica</b>	
(inexistente)	Art. 596. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam número expressivo de vítimas.	Art. 661. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam um número expressivo de vítimas.	
(inexistente)	§ 1º Antes de decidir, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse	§ 1º Antes de proferir a decisão, o juiz levará em conta, igualmente,	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.	o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.	
(inexistente)	§ 2º A pessoa jurídica poderá agravar da decisão, nos termos dos arts. 473 e seguintes.	§ 2º A pessoa jurídica, ainda que não seja ré, poderá agravar da decisão.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção VI</b>	<b>Seção VI</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Proibição de frequentar determinados lugares</b>	<b>Da proibição de frequentar determinados lugares</b>	
[art. 319 II] - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 597. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.	Art. 662. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção VII</b>	<b>Seção VII</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave</b>	<b>Da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave</b>	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	Art. 598. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado.	Art. 663. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado.	
(inexistente)	§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação.	§1º A suspensão de que trata o caput deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação.	
(inexistente)	§ 2º Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada aos órgãos responsáveis pela emissão do respectivo documento e pelo controle do trâfego, aplicando-se, no que couber, o disposto na parte final do § 3º do art. 595.	§ 2º Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela emissão do respectivo documento, que procederá na forma da legislação de trânsito.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção VIII</b>	<b>Seção VIII</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima</b>	<b>Do afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima</b>	
(inexistente)	Art. 599. Nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.	Art. 664. Nas infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	<b>Seção XI</b>	<b>Seção IX</b>	
(inexistente)	<b>Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada</b>	<b>Da proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada</b>	
[art. 319 III] - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 602. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.	Art. 665. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.	
(inexistente)	Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.	Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.	
(inexistente)	<b>Seção XIII</b>	<b>Seção X</b>	
(inexistente)	<b>Suspensão do poder familiar</b>	<b>Da suspensão do poder familiar</b>	
(inexistente)	Art. 604. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de idade, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar que compete aos	Art. 666. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar, na	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	pais, na hipótese em que o limite máximo da pena cominada seja superior a 4 (quatro) anos.	hipótese em que o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos.	
(inexistente)	Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.	Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo civil ou da Infância e da Juventude apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.	
(inexistente)	<b>Seção IX</b>	<b>Seção XI</b>	
(inexistente)	<b>Proibição de ausentar-se da comarca ou do País</b>	<b>Da proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País</b>	
[art. 319 IV] - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	Art. 600. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se, sem prévia autorização, da comarca onde reside ou do País.	Art. 667. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se, sem prévia autorização, da circunscrição judiciária de onde reside ou do País.	
(inexistente)	§ 1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o caput deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do	§1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o caput deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.	passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.	
(inexistente)	§ 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.	§ 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.	
		§ 3º No caso de estrangeiro, o juiz deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil.	
		§ 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente.	
(inexistente)	<b>Seção XIV</b>	<b>Seção XII</b>	
(inexistente)	<b>Bloqueio de endereço eletrônico na internet</b>	<b>Do bloqueio de endereço eletrônico na internet</b>	
(inexistente)	Art. 605. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o	Art. 668. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	juiz poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado.	juiz poderá determinar ao provedor de aplicação que torne e mantenha indisponível, nos limites técnicos do seu serviço, conteúdo de localização específica e inequivocamente utilizado para a execução de infrações penais.	
(inexistente)	§ 1º Para assegurar a efetividade da medida, a ordem judicial poderá ser dirigida ao provedor de serviços de armazenamento de dados ou de acesso à internet, bem como ao Comitê Gestor da Internet no Brasil.	Parágrafo único. Caso o provedor de aplicação não possua estabelecimento no País, o juiz poderá determinar a indisponibilidade do conteúdo de que trata o caput a provedores de conexão à internet.	
(inexistente)	§ 2º A fim de preservar as provas, o juiz determinará que as informações, dados e conteúdos do endereço eletrônico desabilitado sejam gravados em meio magnético, preservada a sua formatação original.		
(inexistente)	<b>Seção X</b>	<b>Seção XIII</b>	
(inexistente)	<b>Comparecimento periódico em juízo</b>	<b>Do comparecimento periódico em juízo</b>	
[art. 319 I] - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Inciso com redação dada pela Lei	Art. 601. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar	Art. 669. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar	<b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b>  Art. 669. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)	suas atividades, na periodicidade fixada pelo juízo.	suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.	<p>comparecer pessoalmente, por meio físico ou virtual, em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”. Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a expedição de Carta Precatória para fins de “comparecimento periódico em juízo”. A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias ou quaisquer instrumentos antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.</p> <p>Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, instaressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico (pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 34 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos. Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário.</p> <p>Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros possam ser feitos eletronicamente.</p>
		<p>§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária, o juiz poderá expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.</p>	<p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária e não sendo possível a sua oitiva por videoconferência, poderá o juiz expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.</p> <p><b>Justificação</b></p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			<p>Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”. Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a expedição de Carta Precatória para fins de “comparecimento periódico em juízo”.</p> <p>A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>ou quaisquer instrumentos antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.</p> <p>Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, insta ressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico (pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 34 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos. Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário.</p> <p>Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			possam ser feitos eletronicamente.
(inexistente)	Parágrafo único. O cartório judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar.	§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.	<p><b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b></p> <p>§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio, físico ou eletrônico, para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”. Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a expedição de Carta Precatória para fins de “comparecimento periódico em juízo”.</p> <p>A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias ou quaisquer instrumentos antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.</p> <p>Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, instaressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico</p>

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			(pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 34 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos. Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário. Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros possam ser feitos eletronicamente.
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção XII</b>	<b>Seção XIV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte</b>	<b>Da suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte</b>	
<b>(inexistente)</b>	Art. 603. Se o crime for praticado com arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para porte, inclusive	Art. 670. Se o crime for praticado com emprego de arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para o	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	em relação a integrantes de órgãos de segurança pública.	porte, inclusive em relação aos integrantes de órgãos de segurança pública e das forças armadas.	
(inexistente)	Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada ao Sistema Nacional de Armas e à Policia Federal.	Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para registro no Sistema Nacional de Armas e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção XV</b>	<b>Seção XV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Disposições finais</b>	<b>Das disposições finais</b>	
(inexistente)	Art. 606. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:	Art. 671. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:	
(inexistente)	I – 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses dos arts. 595 e 596;	I - cento e oitenta dias, nas hipóteses de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, ou de suspensão de atividade de pessoa jurídica;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	II – 360 (trezentos e sessenta) dias, nas hipóteses dos arts. 588, 591 e 604;	II - trezentos e sessenta dias, nas hipóteses de recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico e suspensão do poder familiar;	
(inexistente)	III – 720 (setecentos e vinte) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.	III - setecentos e vinte dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.	
(inexistente)	Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.	Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.	
(inexistente)	Art. 607. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória.	Art. 672. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória.	
(inexistente)	Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 588, 591, 595, 597 e 598.	Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares de recolhimento domiciliar, de monitoramento eletrônico, de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, de proibição de frequentar determinados lugares,	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		e de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave.	
(inexistente)	Art. 608. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.	Art. 673. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.	
(inexistente)	Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.	Art. 674. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, se em curso a ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se o respectivo prazo de duração.	<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  Art. 674. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, se em curso a ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se o respectivo prazo de duração.  <b>Justificação</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.